



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2014

Publicado no D.O.M.
Em 02/05/2014
Mosino

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mimoso do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos de 31 de dezembro de 2008 até a data de publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria daquela Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Muti



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2014, podendo ser este prazo ser prorrogado, mediante decreto, a critério da Administração.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III – Para pagamento parcelado:

a) 90% para pagamento em até 12 meses;

b) 80% para pagamento em 13 a 20 meses;

c) 50% para pagamento em 21 a 30 meses;

IV- a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º. Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

Ret



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - pagamento do valor devido em até 30 (trinta) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa, obedecerá o valor mínimo da parcela de:

- a) 30% (trinta por cento) do valor da UPFM's para pessoa física;
- b) 01 (uma) UPFM's para pessoa jurídica.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a quitação, pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, para adesão ao REFIS, dos débitos em aberto do tributo a que se refere essa lei, correspondentes ao exercício corrente, até o mês de abril;

b) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

c) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Diretoria do SAAE.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Mimoso do Sul e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (dois) meses consecutivos ou 5 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata

Ant



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do SAAE, por intermédio do Superintendente do SAAE, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, podendo ser diluídos no parcelamento aderido.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Mimoso do Sul, 29 de abril de 2014.


FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE
Prefeita do Município de Mimoso do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Complementar Nº. 002/2014** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos de 31 de dezembro de 2008 até a data de publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria daquela Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2014, podendo ser este prazo ser prorrogado, mediante decreto, a critério da Administração.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III – Para pagamento parcelado:

a) 90% para pagamento em até 12 meses;

b) 80% para pagamento em 13 a 20 meses;

c) 50% para pagamento em 21 a 30 meses;

IV- a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

da lei aplicável.

Art. 4º. Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - pagamento do valor devido em até 30 (trinta) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa, obedecerá o valor mínimo da parcela de:

- a) 30% (trinta por cento) do valor da UPFM's para pessoa física;
- b) 01 (uma) UPFM's para pessoa jurídica.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a quitação, pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, para adesão ao REFIS, dos débitos em aberto do tributo a que se refere essa lei, correspondentes ao exercício corrente, até o mês de abril;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

b) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

c) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Diretoria do SAAE.

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Mimoso do Sul e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (dois) meses consecutivos ou 5 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do SAAE, por intermédio do Superintendente do SAAE, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, podendo ser diluídos no parcelamento aderido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 28 de abril de 2014.

Sérgio Luiz da Silva

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002 /2014

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Através do presente, encaminhamos a essa augusta Câmara Municipal para ser submetida à apreciação dos senhores vereadores, na forma regimental, o incluso projeto de lei complementar que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mimoso do Sul - ES, e dá Outras Providências”**.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo incentivar a satisfação do crédito fiscal do município por meio da isenção de juros moratórios e multas e assim melhorar a arrecadação, conforme disposto em anexo.

Assim, esperando que essa honrada Câmara Municipal venha dispensar a atenção a este Executivo, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Pares, os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mimoso do Sul (ES), aos 07 de abril de 2014.

Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite

Prefeita Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 002 /2014

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos de 31 de dezembro de 2008 até a data de publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria daquela Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2014, podendo ser este prazo prorrogado, mediante decreto, a critério da Administração.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III – Para pagamento parcelado:

a) 90% para pagamento em até 12 meses;

b) 80% para pagamento em 13 a 20 meses;

c) 50% para pagamento em 21 a 30 meses;

IV- a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º. Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - pagamento do valor devido em até 30 (trinta) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa, obedecerá o valor mínimo da parcela de:

a) 30% (trinta por cento) do valor da UPFM's para pessoa física;

b) 01 (uma) UPFM's para pessoa jurídica.

Nota



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) a quitação, pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, para adesão ao REFIS, dos débitos em aberto do tributo a que se refere essa lei, correspondentes ao exercício corrente, até o mês de abril;
- b) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- c) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Diretoria do SAAE.

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Mimoso do Sul e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (dois) meses consecutivos ou 5 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do SAAE, por intermédio do Superintendente do SAAE, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte,

Ant



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, podendo ser diluídos no parcelamento aderido.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Mimoso do Sul, 07 de abril de 2014.

FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE

Prefeita do Município de Mimoso do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Processo nº : PLC 002/2014.

Interessado: Sua Ex^a. Prefeita Municipal de Mimoso do Sul/ES, Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite.

Competência Legislativa: Proposição do Prefeito Municipal de Mimoso do Sul/ES., à luz do art. 86, V, III.

Ementa: “Instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Municipal –REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”

Data: 07 de abril de 2.014.

Relatório: O Projeto de Lei ora ementado traz em seu bojo 10 (dez) artigos em cinco laudas digitalizadas, e mensagem em uma lauda.

Parecer do Relator : Tendo analisado paulatinamente o Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, vê-se que é crível o entabulamento do projeto de lei com quórum complementar, com o objetivo de incentivar a satisfação do crédito fiscal do Serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Autônomo de Água e Esgoto por meio da isenção dos juros moratórios e multas e assim melhorar a arrecadação.

Parecer : Esta Comissão julga constitucional e oportuno o Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, com fulcro no art. 155-A e § 1º. do Código Tributário Nacional e com base no princípio da legalidade.

"Veni, vidi, vici ("Vim, vi, venci")- Caio Júlio César Imperador Romano

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2.014, às 20:18 horas.

Marcos Moreira Escarpini

Presidente

Newton Coimbra de Resende

Relator

José Jardel Astolpho

Relator